



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 14.766/2017  
Processo Administrativo n.º 0024.15.004133-3/002  
Comarca de Belo Horizonte  
Recorrente: Manoel Bernardes Comércio e Indústria S/A.  
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

## RELATÓRIO

Ao relatório constante de fl. 66, devo acrescentar que a Primeira Turma desta Junta Recursal, em reexame necessário, à unanimidade de votos, julgou subsistente a infração imputada à Manoel Bernardes Comércio e Indústria S/A. decorrente da exposição na vitrine de produtos à venda sem a informação sobre o preço. Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 11.137,43 (fls. 66-71).

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Órgão Colegiado no qual sustenta:

a) a decisão administrativa proferida pelo Promotor de Justiça reconhecendo a insubsistência da infração deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos, uma vez que havia placa informando aos consumidores que a vitrine estava em manutenção;

b) “não obstante o fato da vitrine conter um aviso que a mesma estava em manutenção, ainda assim, não houve prática infrativa”, pois a recorrente utiliza da relação de preços de que trata o artigo 3.º da Lei Federal n.º 10.962/04, conforme comprovam as fotografias que trouxe aos autos, e informa acerca da taxa de juros, o número de parcelas administradas em caso de pagamento com cheque e cartão de crédito, e o desconto em caso de pagamento à vista, informações essas disponibilizadas em cima do balcão e à vista de todos os consumidores (fl. 79);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 14.766/2017*

c) não foi possibilitada à recorrente firmar termos de ajustamento de conduta e de transação administrativa, suprimindo dela a oportunidade de por termo ao processo quando da audiência de conciliação. Nesse sentido, deve a decisão ser reformada para que se proponha um Termo de Ajustamento de Conduta semelhante ao firmado nos autos do Processo Administrativo n.º 0024.15.013090-4, “dando oportunidade à Recorrente de aceitá-lo, minimizando assim o seu prejuízo” (fl. 81);  
e

d) a multa aplicada deve ser revista e ter seu valor reduzido.

Ao final, pugna pela reforma da decisão e pela manutenção da decisão de insubsistência da infração e, caso contrário, pela redução do valor da multa (fls. 77-82).

Essa é a síntese dos fatos.

Ao douto revisor.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n.º 14.766/2017*

Recurso n.º 14.766/2017  
Processo Administrativo n.º 0024.15.004133-3/002  
Comarca de Belo Horizonte  
Recorrente: Manoel Bernardes Comércio e Indústria S/A  
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

### **ACÓRDÃO**

Acorda a Segunda Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, apenas para que seja possibilitada à Manoel Bernardes Comércio e Indústria S/A celebrar termos de ajustamento de conduta e de transação administrativa em relação à prática infracional apurada.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 14.766/2017

**VOTO**

ESTABELECIMENTO COMERCIAL.  
RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PRECIFICAÇÃO. PRODUTOS  
EXPOSTOS NA VITRINE. REARRANJO.  
INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO  
4.º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO  
DECRETO FEDERAL N.º 5.903/06.  
INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA.  
LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E  
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS NÃO  
VIOLADOS. DECISÃO MANTIDA. TERMO  
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E  
TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
REABERTURA DO PRAZO.  
POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ATÍPICA.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso merece conhecimento, na medida em que estão atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos (cabimento, legitimação e interesses em recorrer), e também extrínsecos (tempestividade [a intimação foi recebida em 21.7.2017 e o recurso foi interposto em 31.7.2017 – fls. 76 e 77-82]; regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

- I- PRODUTOS EXPOSTOS EM VITRINE. PRECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. REARRANJO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4.º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 14.766/2017

FEDERAL N.º 5.903/06. INFRAÇÃO  
RATIFICADA

Inicialmente, sustenta o recorrente que a decisão administrativa proferida pelo Promotor de Justiça deve ser mantida em sua integralidade de forma a reconhecer a insubsistência da infração, pois havia placa informando aos consumidores que a vitrine estava em manutenção.

Sustenta, também, que “não obstante o fato da vitrine conter um aviso que a mesma estava em manutenção, ainda assim, não houve prática infrativa”, pois a recorrente utiliza da relação de preços de que trata o artigo 3.º da Lei Federal n.º 10.962/04, conforme comprovam as fotografias que trouxe aos autos, e informa acerca da taxa de juros, o número de parcelas administradas em caso de pagamento com cheque e cartão de crédito, e o desconto em caso de pagamento à vista, informações essas disponibilizadas em cima do balcão e à vista de todos os consumidores (fl. 79).

Não há como dar provimento ao apelo da recorrente, pois, embora tivesse uma placa na vitrine informando que ela estava “em manutenção”, vários produtos estavam expostos sem informação sobre o preço (fls. 2-12 e 13-18).

Nesse sentido, aplicável é o disposto no artigo 4.º, *caput* e seu parágrafo único, do Decreto Federal n.º 5.903/06:

Art. 4.º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda **devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.**

Parágrafo único. **A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.** (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 14.766/2017

O fato de a Manoel Bernardes informar os consumidores sobre a taxa de juros, o número de parcelas administradas em caso de pagamento com cheque e cartão de crédito, e o desconto em caso de pagamento à vista, em cima do balcão não retira dela a obrigação de cumprir com a obrigação estabelecida no dispositivo transcrito.

Quanto ao entendimento adotado pela autoridade primeva para julgar insubsistente a infração, penso que ele não poderia desconsiderar o que dispõe o artigo 4.º e parágrafo único, pois não tem essa discricionariedade.

Sobre o tema, o eminente Professor Celso Antônio Bandeira escreve:

IX Dever de sancionar

17. Registre-se, por último, que, **uma vez identificada a ocorrência de infração administrativa, a autoridade não pode deixar de aplicar a sanção. Com efeito, há um dever de sancionar, e não uma possibilidade discricionária de praticar ou não tal ato.** A doutrina brasileira, mesmo em obras gerais, costuma enfatizar tal fato em relação ao dever disciplinar, invocando o art. 320 do Código Penal, que tipifica a figura da condescendência criminosa, mas o dever de sancionar tanto existe em relação às infrações internas quanto em relação às externas. (*Curso de direito administrativo*. 18ª ed. Malheiros. São Paulo. 2005, p. 790 – grifos nossos).

Nesse sentido, ainda que o rearranjo da vitrine fosse rápido e estivesse quase concluído quando os fiscais do Procon-MG chegaram ao estabelecimento comercial, houve violação do dispositivo transcrito, o qual não pode ser afastado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 14.766/2017

mesmo diante de regras contratuais estabelecidas pelo administrador do shopping.

Sendo assim, correta é a decisão da Primeira Turma Recursal do Procon-MG.

II – MULTA QUE NÃO VIOLA AOS PRINCÍPIOS  
DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E  
DA PROPORCIONALIDADE

Concernente ao valor da sanção pecuniária, entendo inexistir a violação principiológica sustentada em recurso.

No caso *sub examine*, a Primeira Turma considerou que a infração imputada à Manuel Bernardes Comércio e Indústria S.A. – ausência de informação sobre o preço dos produtos –, está enquadrada no grupo I (artigo 60, I, item 1 – “ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes” – art. 31, CDC), aplicando o fator “1”.

No tocante à obtenção de vantagem, entendeu que a recorrente não a auferiu – fator “1”.

Quanto à condição econômica, adotou o faturamento constante da Demonstração do Resultado do Exercício de 2013, no montante de R\$ 10.907.896,03 (fls. 42 e 69v).

Ora, a sanção pecuniária tem dupla finalidade, educar o fornecedor e forçá-lo a corrigir a prática infrativa eventualmente verificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 14.766/2017

Para cumprir esses papéis, deve a sanção corresponder a uma quantia que realmente produza esses efeitos, sem, entretanto, ser vultosa a ponto de se caracterizar como confiscatória.

No caso *sub*, não seria nem razoável nem proporcional impor à Manoel Bernardes uma multa de valor insignificante, sob pena de se ver perpetuar a infração descrita no auto de infração.

O que fez a multa cominada alcançar o valor de R\$ 11.137,43 é justamente o porte econômico da empresa.

A Egrégia 12.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando matéria similar, assim se pronunciou:

AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - Violação ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor - Penalidade escorreiamente aplicada, nos termos dos artigos 56 e 57 do diploma legal referido c/c as Portarias regulamentares nº 06/00 e nº 26/06 do PROCON/SP - **Razoabilidade do valor atribuído à multa, haja vista tratar-se da maior indústria de alimentos do mundo** - Devido processo legal administrativo observado - Pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa - Alteração da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recursos voluntário e ex officio providos. (TJSP – Reexame n.º 0106975-09.2008.8.26.0053, Órgão julgador: 12.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Relator: Wanderley José Federighi, data do julgamento: 23.5.2012 e data de publicação: 25.6.2012)  
(grifo nosso)

Por fim, com base nos fatos ora apresentados, não considero plausível a alegada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n.º 14.766/2017*

desproporcionalidade/irrazoabilidade entre a prática infracional e o valor da sanção imposta à Manoel Bernardes Comércio e Indústria S.A.

III – TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
E DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
REABERTURA DO PRAZO. SITUAÇÃO  
ATÍPICA. POSSIBILIDADE

Por fim, aduz a recorrente que a ela não foi possibilitado firmar termos de ajustamento de conduta e de transação administrativa nestes autos, pois o Promotor de Justiça entendeu inexistir infração de sua parte.

Sendo assim, a ela deve ser concedida nova oportunidade de celebrar a avença nos mesmos moldes em que ocorreu nos autos do Processo Administrativo n.º 0024.15.013090-4, “minimizando assim o seu prejuízo” (fl. 81);

Aqui, assiste parcial razão à Manoel Bernardes.

Realmente, por tudo o que se observa dos autos, infere-se que a recorrente só não firmou transação administrativa com o Procon-MG, porque o entendimento da autoridade primeva lhe era mais benéfico. Tanto, que na mesma audiência, celebrou a transação no outro feito (PA n.º 0024.15.013090-4).

Nesse sentido, embora o artigo 32 da Resolução PGJ n.º 11, de 2011, vede a celebração de termo de transação administrativa ou de ajustamento de conduta após ser proferida decisão administrativa condenatória, a situação que se apresenta se mostra atípica e, por isso, impõe que se reabra a possibilidade à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n.º 14.766/2017*

Entretanto, em caso de haver interesse da empresa em formalizar o acordo, deverá o Promotor de Justiça observar os critérios fixados nos artigos 27, § 1.º, e 28, da Resolução PGJ n.º 11, de 2011, para fixar o valor da multa – no caso da transação administrativa – e definir a obrigação a ser cumprida – no caso de termo de ajustamento de conduta.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para que seja possibilitada à Manoel Bernardes Comércio e Indústria S.A. celebrar termos de ajustamento de conduta e de transação administrativa em relação à prática infracional apurada nesses autos.

É como voto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 14.766/2017*

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA DENILSON FEITOZA  
PACHECO**

**VOTO**

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

**VOTO**

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos, deram parcial provimento ao recurso, apenas para que seja possibilitada à Manoel Bernardes Comércio e Indústria S/A celebrar termos de ajustamento de conduta e de transação administrativa em relação à prática infracional apurada.